



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 030, DE 12 DE MAIO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO PARA PAGAMENTO E/OU COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA/RS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar Acordo para Pagamento e/ou Compensação de Débitos Constituídos em Dívida Ativa com Precatórios do Município.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se: “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Também, a lei orgânica Municipal disciplina que:

Art. 8-A Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto organização administrativa: (**AC**) (*caput e incisos de I a XI* acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12.12.06);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos relativos aos assuntos de seu particular interesse;

A proposta de acordo para pagamento e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa do município com precatórios apresenta uma alternativa para o regular pagamento ou extinção de débitos tributários e não tributários por meio da compensação de valores devidos pelo ente público em decorrência de precatórios judiciais.

A compensação é um instituto jurídico previsto no Código Tributário Nacional (CTN) e pode ser uma solução vantajosa tanto para o município quanto para os credores. Contudo, para que o acordo tenha plena validade, é necessário observar os requisitos legais específicos e a conformidade com o regime dos precatórios, especialmente à luz da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

A Constituição Federal, em seu artigo 100, estabelece o regime de precatórios como uma forma de quitação das dívidas judiciais do poder público. O precatório é a ordem de pagamento emitida pelo judiciário, que deve ser cumprida conforme os critérios e prioridades estabelecidos, respeitando o orçamento do ente público e as regras de ordem cronológica.

A compensação, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, permite que uma parte do débito tributário seja compensada com créditos que o contribuinte tenha contra a Fazenda Pública, sendo que, no caso de créditos reconhecidos judicialmente (como os precatórios), a compensação se torna possível, mas depende de regulamentação específica e do acordo entre as partes envolvidas.

Além das normas gerais, o município deverá observar as leis municipais a fim de garantir que a proposta de acordo esteja em consonância com as normas locais e não infrinja regras específicas sobre a gestão de precatórios, que podem variar de acordo com o ente federativo.

O município deve respeitar os limites orçamentários previstos para o pagamento de precatórios, conforme o artigo 100 da Constituição Federal. Embora a compensação possa ser uma solução eficaz, o município deve garantir que o procedimento não prejudique o pagamento de outros credores, especialmente aqueles que estão em situações prioritárias conforme a ordem cronológica de precatórios.

Para garantir a segurança jurídica e evitar questionamentos futuros, o acordo de compensação deverá ser formalizado por meio de um instrumento contratual, no qual devem ser detalhadas as condições da compensação, os valores envolvidos e as obrigações de cada parte. Este contrato deverá ser assinado pelas partes, com a devida análise e aprovação pelos órgãos competentes da administração pública municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

Dito isto, ressalta-se que o Acordo para Pagamento e/ou Compensação de Débitos Constituídos em Dívida Ativa com Precatórios do Município é juridicamente viável, desde que observe as disposições legais e constitucionais pertinentes. A compensação, embora permitida, depende da formalização do acordo entre as partes e da obediência aos limites orçamentários e princípios constitucionais.

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 14 de maio de 2025.

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539